



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027223-43.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEF GEOVANE REIS DANTAS, sendo apelado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027223-43.2023.8.26.0053

Apelante: Alef Geovane Reis Dantas

Apelado: Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do
Estado de São Paulo - DER/SP

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dra. Larissa Kruger Vatzco

Voto nº 14047

Apelação. Mandado de segurança. Multa de trânsito.

I. AIIM lavrado por recusa do condutor em se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 165-A, do CTB. Pretensão à anulação do ato administrativo. Não cabimento.

II. Infração administrativa prevista nos arts. 165-A e 277 do CTB. Simples recusa em realizar qualquer um dos procedimentos para verificação do estado etílico do condutor que caracteriza a infração ao artigo 165-A do CTB, independentemente de o condutor estar ou não sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

III. Constitucionalidade da infração de trânsito reconhecida pelo STF, no julgamento do Tema nº 1.079 (RE nº 1.224.374/RS). Ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder não demonstrados.

IV. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **Alef Geovane Reis Dantas** em contraposição a sentença (fls. 63/65) pela qual, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo recorrente contra ato atribuído ao **Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP**, foi denegada a segurança. Custas e despesas processuais na forma da lei, sem a condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o impetrante, requerendo a sua reforma. Para tanto, aduz, em síntese, o seguinte: **(I)** a simples recusa do condutor a se submeter ao teste do etilômetro, sem nenhum outro meio de prova da embriaguez, não configura infração de trânsito; **(II)** no auto de infração de trânsito - AIT (1DC407079-1), o agente fiscalizador indicou que o condutor não apresentava sinais de alteração da capacidade psicomotora; **(III)** logo, se faz inaplicável o preceito contido no art. 165-A; **(IV)** ao punir quem não aceita produzir prova contra si mesmo, constitui uma punição antecipada, em flagrante afronta ao disposto no Pacto de San José da Costa Rica; **(V)** por fim, deve ser decretada a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, das penalidades dele advindas.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 81.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, frisa-se que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, de maneira que não lhe cabe apreciar conceitos como a justiça ou o rigor das decisões no âmbito administrativo. É do âmbito da função jurisdicional a apreciação relativa à legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos, ou possíveis desvios de finalidade. Nesse sentido, lição de Hely Lopes Meirelles:

Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de

administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (*Direito Administrativo Brasileiro*, 40ª edição, Malheiros, 2014, págs. 789/790).

Na hipótese, a prova coligida evidencia que o apelante impetrou mandado de segurança voltado à anulação do auto de infração de trânsito AIT: 1DC407079-1 (fls. 45). No dia 18/03/2023, às 00h10min, na Rodovia SP 310, km 443, sentido sul, município de São Jose Do Rio Preto/SP, Alef foi autuado pelo Departamento de Estradas e de Rodagem - DER por se recusar a realizar o teste do bafômetro.

Inconformado com a situação, o condutor impetrou o presente *writ*, sustentando que a simples recusa em se submeter ao exame não pode ser apenada. Além do mais, foi realizado "exame de sinais" pelo agente de trânsito e não foi observada nenhuma alteração psicomotora (fl. 45), logo não prevalece a aplicação da multa, devendo ser decretada a nulidade do ato administrativo.

Pois bem. No caso em apreço, não vigora as alegações do apelante para ilidir a presunção de legitimidade do auto de infração atacado. Consigna-se, que o auto de infração foi lavrado dentro dos limites de atuação da Administração Pública e encontra suporte na legislação de trânsito. Com efeito, a hipótese é regida pelos arts. 165-A e 277 do CTB:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no

caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º Revogado.

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Para a caracterização da infração administrativa, por conseguinte, não se exige, quando o condutor se recusa a submeter-se ao exame, que ele apresente sinais de alteração da capacidade psicomotora, donde se infere que a simples recusa, pelo condutor, em se submeter a qualquer um dos procedimentos para verificação do estado etílico, caracteriza a infração do artigo 165-A do CTB, independentemente de estar ele ou não sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Ressalte-se, outrossim, que a recusa do teste de etilômetro representa infração de mera conduta, cuja existência é autônoma em relação às demais infrações, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.677.380/RS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, §3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO

AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETTER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA.

No que concerne à constitucionalidade do art. 165-A do CTB, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à discussão - Leading Case RE 1.224.374-RS¹, cuja tese foi firmada no julgamento do Tema 1.079²:

Tese:

Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltadas a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016).

Superada esta questão, tem-se que a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, transfere ao autor a prova contrária, **o que não ocorreu na espécie**. Ao contrário, o próprio impetrante/apelante admitiu ter se recusado a se submeter à verificação, com utilização do etilômetro.

Vale frisar, por oportuno, que as referidas infrações administrativas não se confundem com o crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do CTB, que exige, para sua caracterização, a prova de determinado percentual de

¹ Acórdão de mérito publicado - Publicado em: 23/09/2022.

² Tema 1079, STF. Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool.

concentração de álcool no sangue, nos termos da lei. A esse respeito, o entendimento desta Corte, nos arestos transcritos a seguir:

MULTA DE TRÂNSITO – RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO – Pretensão de cancelar auto de infração lavrado em desfavor de motorista por recusa em se submeter ao teste do etilômetro – Infração de mera conduta – Inteligência do art. 165-A e art. 277, §3º, do CTB – Constitucionalidade da infração de trânsito reconhecida pelo C. STF, no julgamento do Tema nº 1.079 (RE nº 1224374) – Auto de infração regular – Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1011544-90.2019.8.26.0037; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

VEÍCULO. Condutor. Recusa a se submeter a qualquer dos procedimentos para averiguação da influência de álcool ou outra substância psicoativa. Pretensão à desconstituição da autuação por infração ao art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro. Inadmissibilidade. Desnecessidade de prova da embriaguez para aplicação das penalidades previstas no art. 165-A do CTB. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Constitucionalidade do art. 165-A do CTB. Precedente do Órgão Especial. Questão pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1224374 (Tema nº 1079). Sentença que denegou a segurança. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1047311-39.2022.8.26.0053; Relator (a): Antônio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2023; Data de Registro: 30/07/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MULTA DE TRÂNSITO – ART. 165-A CTB – RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO – TEMA 1079 DO STF. Pleito do impetrante pela anulação de auto de infração, sob o fundamento de inexistir motivação por ausência de descrição de elementos que indiquem a embriaguez do impetrante. **Sentença denegatória da segurança. TEMA 1079 DO STF – ARTIGO 165-A CTB – Para a incidência da infração disposta no artigo 165-A, do CTB, basta a simples recusa do motorista sendo despicienda qualquer outra informação.** Ressalvado o entendimento desta Relatoria

de que há inconstitucionalidade nesse dispositivo de lei, fato é que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema julgou constitucional o artigo 165-A, do CTB, sob a sistemática de repercussão geral, fixando a seguinte tese no Tema 1079: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)." – Ausência de direito líquido e certo. Sentença. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007416-04.2023.8.26.0161; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023) (GRIFOS NOSSOS)

Destarte, em se considerando que o auto de infração foi lavrado regularmente, proveio de agente competente e não foi demonstrada qualquer ilegalidade, impõe-se o improvimento do recurso, para manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora